SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173383 - PR (2026/0040481-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516 LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849 SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785 WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
AGRAVADO	:	EXCELCIOR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CÉSAR DE CAMPOS - SP271808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação ao fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, no sentido de que a ação de falência foi extinta antes da homologação do plano de recuperação judicial, atrai o óbice da Súmula 283/STF sobre a alegada ofensa ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

2. Reconhecer a preclusão do valor dos honorários fixados no despacho inicial e atribuir-lhes natureza sucumbencial definitiva pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Revisar a aplicação do princípio da causalidade, inclusive para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, também esbarra na Súmula 7/STJ, por depender da reanálise das circunstâncias concretas da causa.

Documento eletrônico VDA59761885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b9a2d95-b1ea-4d5c-b96d-53ef0beaab5f

4. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que examina expressamente a matéria suscitada em embargos de declaração, ainda que conclua de forma desfavorável à parte embargante.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b9a2d95-b1ea-4d5c-b96d-53ef0beaab5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173383 - PR (2026/0040481-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516 LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849 SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785 WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
AGRAVADO	:	EXCELCIOR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CÉSAR DE CAMPOS - SP271808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação ao fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, no sentido de que a ação de falência foi extinta antes da homologação do plano de recuperação judicial, atrai o óbice da Súmula 283/STF sobre a alegada ofensa ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

2. Reconhecer a preclusão do valor dos honorários fixados no despacho inicial e atribuir-lhes natureza sucumbencial definitiva pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Revisar a aplicação do princípio da causalidade, inclusive para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, também esbarra na Súmula 7/STJ, por depender da reanálise das circunstâncias concretas da causa.

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

4. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que examina expressamente a matéria suscitada em embargos de declaração, ainda que conclua de forma desfavorável à parte embargante.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. G. CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (I.G. LUXLUMEN) contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdãos da 17ª Câmara Cível da mesma corte.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, I.G. LUXLUMEN apontou violação dos arts. **(1)** 507 e 505 do CPC e 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, sustentando a ocorrência de preclusão quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na decisão inicial, que não poderiam ter sido alterados na sentença, especialmente após a desistência do agravo de instrumento interposto pela parte contrária; **(2)** 85, § 10, do CPC, alegando ausência de causalidade, pois o pedido de recuperação judicial foi formulado e deferido antes da citação na ação de falência, tendo apontado dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **(3)** 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando omissão quanto à aplicabilidade do plano de recuperação judicial, cuja cláusula 6.14 previa que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados nas demandas extintas (e-STJ, fls. 1.329 a 1.354).

EXCELCIOR apresentou contrarrazões ao recurso especial, defendendo a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e a inexistência de preclusão e de violação ao princípio da causalidade (e-STJ, fls. 1.376 a 1.381).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da Súmula 283/STF sobre a ofensa ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

A decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o recurso especial, no ponto relativo ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005, por entender que a I.G. LUXLUMEN não impugnou o fundamento suficiente do acórdão dos embargos de declaração, no sentido de que a ação de falência originária não foi resolvida pela homologação do plano de recuperação judicial da embargante, tendo sido extinta antes desse evento.

O acórdão dos embargos de declaração, ao sanar a omissão apontada, consignou expressamente que:

> *Em que pese a omissão, verifica-se que o enfrentamento da questão não altera a conclusão adotada pela decisão embargada. Isso porque a Ação de falência originária não foi resolvida pela homologação do plano de recuperação judicial da embargante.*
> *Na verdade, o processo falimentar foi extinto antes da homologação do plano de recuperação judicial, o que demonstra que a cláusula mencionada pela embargante não se aplica ao caso dos autos*. (e-STJ, fls. 1.313 a 1.320).

Esse fundamento é autônomo e suficiente para rejeitar a pretensão de aplicação da cláusula 6.14 do plano de recuperação judicial. De fato, o Tribunal paranaense entendeu que a cláusula somente se aplicaria às demandas extintas pela homologação do plano, e não às demandas extintas antes dessa homologação, como ocorreu no caso concreto. Tal fundamento, por si só, impede o acolhimento da tese de violação ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

No recurso especial, I.G. LUXLUMEN limitou-se a afirmar que o plano de recuperação judicial era aplicável independentemente do momento temporal e que a extinção da demanda se deu por força do próprio processo de recuperação judicial. Todavia, deixou de impugnar, de forma específica, a premissa fática central do acórdão dos embargos de declaração: a de que a ação de falência foi extinta antes da homologação do plano de recuperação judicial e, portanto, a cláusula 6.14 não a alcançaria.

A Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial, dispõe que é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles: *Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Portanto, correta a aplicação do referido óbice sumular ao ponto.

(2) Da alegada preclusão quanto ao valor dos honorários advocatícios

A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula 7/STJ às alegações de ofensa aos arts. 507 e 505 do CPC e 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, por

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

entender que revisar a conclusão do Tribunal parananese sobre a inexistência de preclusão e sobre o caráter provisório dos honorários demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

O acórdão da apelação, ao afastar a alegação de preclusão, examinou a decisão de primeiro grau que fixou os honorários em R$ 1.000,00 [mil reais] e concluiu que essa fixação se deu exclusivamente para a hipótese de depósito elisivo, ou seja, para o caso de pronto pagamento, e que, como não houve depósito, a fixação não prevaleceu.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *A fixação dos honorários advocatícios na decisão de mov. 15.1 dos autos de origem se deu em razão da determinação de citação do devedor, conforme dispõe o artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. (...) Como não houve depósito do valor total do crédito pelo devedor, evidentemente não prevalece a fixação de honorários advocatícios da decisão de mov. 15.1 dos autos de origem. Não se trata de questão já decidida, mas de fixação de honorários em caráter provisório que não se tornou definitiva e tampouco imutável em razão da ausência de pagamento pela apelante* (e-STJ, fls. 1.272 a 1.284).

A conclusão do Tribunal paranaense está fundamentada em duas premissas fáticas: (a) a decisão inaugural fixou honorários especificamente para a hipótese de depósito elisivo, conforme dicção expressa do despacho, que destacou a expressão para o caso de pronto pagamento; (b) a devedora não realizou o depósito, de modo que a condição à qual se vinculava a fixação dos honorários não se implementou.

Para infirmar essa conclusão e acolher a tese de que os honorários tinham natureza sucumbencial definitiva e que sua alteração na sentença violou a preclusão, seria necessário reexaminar o teor exato da decisão inaugural, o contexto em que foi proferida e os termos do recurso de agravo de instrumento interposto e posteriormente desistido. Em outras palavras, seria imprescindível revisitar o conteúdo e o alcance da decisão de primeiro grau, o que é vedado em sede de recurso especial.

A pretensão recursal não envolve apenas a qualificação jurídica dos honorários previstos no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, mas pressupõe a análise da situação concreta dos autos para determinar se, naquele caso específico, a fixação tinha ou não caráter provisório e se houve ou não preclusão. Isso demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, correta a aplicação do referido óbice sumular ao ponto.

(3) Do princípio da causalidade e do alegado dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

A decisão de inadmissibilidade também aplicou a Súmula 7/STJ à alegação de ofensa ao art. 85, parágrafo 10, do CPC, por entender que a conclusão do tribunal parananese sobre a causalidade demandaria reexame de provas.

O acórdão da apelação decidiu a questão nos seguintes termos:

> *(...) no caso em exame, a empresa apelante deu causa ao ajuizamento da ação de falência, na medida em que deixou de pagar a dívida que serve de fundamento para a demanda. O fato de a citação da empresa apelante ter ocorrido após o pedido de recuperação judicial não altera a conclusão de que o ajuizamento da demanda foi causado por conduta da devedora, considerando ainda que houve citação e apresentação de contestação pela apelante* (e-STJ, fls. 1.272 a 1.284).

A conclusão do Tribunal parananese baseou-se na análise das circunstâncias do caso, notadamente a cronologia dos eventos processuais (data do ajuizamento da ação de falência em 3 de fevereiro de 2022, data do pedido de recuperação judicial em 28 de fevereiro de 2022, data do deferimento do processamento em 17 de março de 2022 e data da citação em 21 de março de 2022), bem como na valoração da conduta da devedora, que deixou de pagar a dívida e, com isso, deu causa à propositura da demanda.

Para acolher a tese da ausência de causalidade, seria necessário reexaminar essas circunstâncias e substituir a conclusão do tribunal estadual por outra, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o acórdão paradigma invocado, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação 1002314-11.2015.8.26.0604), decidiu que, quando o pedido de recuperação judicial é formulado antes da citação na ação de falência, não há causalidade a justificar a condenação em honorários sucumbenciais. Ocorre que a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados também encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que demandaria verificar se as circunstâncias do caso paradigma são efetivamente idênticas às do caso concreto, o que não prescinde da análise do caderno probatório de ambos os processos.

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede tanto o reexame de provas quanto a verificação da alegada similitude fática nos casos de dissídio jurisprudencial.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 111 DO CPC. RELAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

> *1. Não se olvida que a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou embaraço ao acesso da justiça.*
> *2. Na espécie, diante do contexto fático dos autos, o Tribunal de origem, reconhecendo a condição de hipossuficiência do agravado e a sua dificuldade de acesso à prestação jurisdicional, afastou a cláusula de eleição de foro. Rever tal conclusão, portanto, é pretensão inviável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*
> ***3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 257.013/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 21/6/2013 – sem destaques no original)

Ademais, nos termos do que ficou decidido pelo acórdão da apelação, a extinção da ação de falência se deu pela perda superveniente do objeto, e não pela homologação do plano de recuperação judicial. Logo, a controvérsia sobre a aplicação do princípio da causalidade não se resolve unicamente com a cronologia das datas, mas demanda a avaliação de circunstâncias concretas, o que também impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Portanto, correta a aplicação do referido óbice sumular ao ponto.

(4) Da negativa de prestação jurisdicional

A decisão de inadmissibilidade afastou a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II e 489, parágrafo 1º, IV, do CPC, por entender que houve expressa decisão no julgamento dos embargos de declaração a respeito da cláusula 6.14 do plano de recuperação judicial. O acórdão dos embargos de declaração efetivamente examinou o fato novo apontado, reconheceu a omissão do acórdão da apelação e a sanou, ainda que tenha concluído pela inaplicabilidade da cláusula ao caso concreto.

Extrai-se do acórdão dos embargos de declaração:

> *Depreende-se da leitura do acórdão embargado que o argumento suscitado pela embargante não foi analisado por este colegiado na ocasião do julgamento do recurso de Apelação Cível, com o que se configura a omissão apontada. Em que pese a omissão, verifica-se que o enfrentamento da questão não altera a conclusão adotada pela decisão embargada. Isto porque a Ação de falência originária não foi resolvida pela homologação do plano de recuperação judicial da embargante* (e-STJ, fls. 1.313 a 1320).

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

O acórdão dos embargos de declaração, portanto, enfrentou expressamente a questão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A circunstância de a conclusão ter sido desfavorável a I.G. LUXLUMEN não configura omissão ou ausência de fundamentação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de I.G. CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:06
Código de Controle do Documento: a9c6f748-0d69-43d1-bbb1-a609f4b3ef98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.383 / PR

Número Registro: 2026/0040481-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017275320228160017 00275623820258160017 17275320228160017 20180000464077
275623820258160017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
	WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
	LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
	HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516
AGRAVADO	: EXCELCIOR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO CÉSAR DE CAMPOS - SP271808
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:04
Código de Controle do Documento: 4ed794d2-a4b1-4851-b530-93368dac053e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:04
Código de Controle do Documento: 4ed794d2-a4b1-4851-b530-93368dac053e